**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011272-88.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Diomedio de Souza Pinto Filho

Requerido: **Bv Financeira S A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DIOMEDIO DE SOUZA PINTO FILHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bv Financeira S A, também qualificada, alegando ter firmado contrato de financiamento com a ré para pagamento em 48 parcelas mensais, tendo a ré se omitido no envio dos boletos para pagamento das parcelas 01 e 02, o que o levou a realizar pagamento da parcela 03, que venceria no mês de junho, ainda no dia 11 de abril de 2013, à vista do que a ré houve por bem em apontar seu nome no Serasa dando por vencido o saldo do contrato antecipadamente, sem deduzir o valor da parcela paga, seguindo-se ajuste no qual a ré aceitou receber o valor da parcela 01 com os encargos moratórios, recusando-se a deduzir da parcela 03 paga antecipadamente o valor dos juros pagos indevidamente, situação que entende lhe causa dano moral pelo qual reclama indenização no valor equivalente a 100 vezes o valor apontado indevidamente, bem como a condenação da ré a repetir o valor dos juros indevidamente cobrados em relação à parcela 03.

A ré contestou o pedido sustentando que toda a situação foi gerada por culpa exclusiva do autor, de modo a não existir culpa ou responsabilidade de sua parte, concluindo pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A ré não nega que o envio do carnê de pagamento das prestações de financiamento em nome do autor tenha sido feito com 46 parcelas ao invés das 48 contratadas, de modo a que o autor tenha iniciado os pagamentos pela parcela de nº 03, em 11 de abril de 2013, quando o vencimento dessa se verificaria somente em 09 de junho de 2013.

Sabe-se que "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Assim, se é autorizada a presunção de veracidade de que o pagamento antecipado da parcela nº 03, cujo vencimento se daria em 09 de junho de 2013, foi realizado pelo autor em 11

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de abril de 2013 por conta de erro da ré, não há como se pretender que o apontamento do nome do autor no Serasa decorra de culpa exclusiva dela, autor.

Com o devido respeito, se a ré recebe uma prestação no mês de abril de 2013 cumpre a ela, e não ao consumidor, verificar que se trata de um pagamento antecipado, porque lhe cumpre observar o que regula o §2º do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, <u>deduzindo</u> proporcionalmente do valor recebido os juros e demais acréscimos.

Ou seja, se culpa e omissão houve, essa partiu da ré, sem dúvida alguma.

E não valha à ré a alegação de que o pagamento se fez junto a terceiro, estabelecimento comercial ou instituição financeira, que não ela, ré, pois como regula o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, "ao mencionar apenas "fornecedor", instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor, de modo que, quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 3)

Diga-se mais, o art. 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor expressamente responsabiliza o fornecedor de serviço, de forma *objetiva*, por *informações insuficientes*, de modo que a responsabilidade da ré, no caso analisado, é incontestável.

Quanto à consequência pretendida pelo autor, que reclama ter sofrido dano moral, é inegável tenha havido inscrição de seu nome no Serasa, a propósito da prova documental (fls. 22), com o que é igualmente inegável a verificação do dano moral, como decorrência da restrição do acesso ao crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)<sup>5</sup>.

Na liquidação do dano, cumpre considerar seja exagerada a pretensão do autor, de ver a indenização fixada em cem (100) vezes o valor da inscrição.

É que o dano verificado de fato foi apenas potencial, atento a que a petição inicial não tenha descrito com precisão de data, local e circunstâncias de desenvolvimento histórico, uma situação real de constrangimento ou humilhação.

Nessas circunstâncias, a este Juízo se afigura suficiente a fixação de uma indenização no valor equivalente a cinco (05) salários mínimos, ou R\$ 3.620,00 (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013) afigura-se a nós suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, o valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 310.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu Bv Financeira S A a pagar ao autor DIOMEDIO DE SOUZA PINTO FILHO indenização por dano moral no valor de R\$ 3.630,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA